



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 13/09/16

ITEM Nº 37

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

37 TC-000379/026/14

Prefeitura Municipal: Vera Cruz.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Fernando Garcia Simon.

Acompanha(m): TC-000379/126/14 e Expediente(s): TC-000740/004/15, TC-000869/004/15 e TC-000577/004/16.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE VERA CRUZ, referentes ao exercício de 2014. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Marília - UR-4 (fls.17/66) apresentou o Responsável, Sr. Fernando Garcia Simon, após notificação (fl.72), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-001173/004/15 - fls.82/94):

A.1-PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- A LDO não estabelece, por programas e ações do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas.

Defesa - Inexistem regras que determinem a indicação das unidades de medida a serem fixadas na LOA e na LDO. A falta de estabelecimento dos custos estimados, dos indicadores e das metas físicas não interfere na eficácia da gestão pública, uma vez aferida por meio da efetiva realização dos respectivos programas.

- A LDO não prevê critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira.

Defesa - Serão adotadas medidas para a correção do defeito apontado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Falta de edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - O Plano reclamado pela Fiscalização foi editado em setembro de 2014.

A.2-LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- Inexistência do Serviço de Informação ao Cidadão.

Defesa - Estuda-se a implantação do serviço de informação ao cidadão.

A.3-CONTROLE INTERNO:

- Falta de regulamentação do sistema de Controle Interno.

Defesa - Projeto de Lei versando sobre a regulamentação do sistema de controle interno será encaminhado ao Legislativo.

B.1.1- RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Ausência da elaboração das "Notas Explicativas" nas Demonstrações Contábeis.

Defesa - Providenciou-se a correção da anomalia verificada.

B.1.2.1- INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:

- Diferença verificada no Resultado Financeiro.

Defesa - A divergência derivou de problemas no "software" de contabilidade utilizado pelo município.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA:

- Ausência de controle formalizado e de informação sobre os registros e o saldo dos créditos do Município.

Defesa - Documento comprova a notificação ao responsável pelo setor, com vistas à regularização da falha observada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Ausência de atualização monetária do saldo da Dívida Ativa.

Defesa - Alertou-se o servidor da receita para promover a atualização monetária do saldo da dívida ativa.

B.3.1 - ENSINO:

- Diferença de R\$ 21.090,74 entre o apurado pela movimentação financeira dos recursos do Fundeb e o saldo conciliado constante do Boletim Financeiro de 31/12/2014, bem como existência de excedente de recursos provenientes do fundo.

Defesa - A empresa responsável pelo "software" de contabilidade realizará o levantamento da diferença detectada.

B.3.1.2- DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- Ausência do Plano Municipal de Educação.

Defesa - Não houve.

- Falta de implantação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Defesa - Remeteu-se o Projeto de Lei sobre o Plano Municipal de Educação ao Legislativo para ser discutido e votado.

- Baixo comprometimento do Conselho Municipal de Educação.

Defesa - O Conselho Municipal de Educação reúne-se periodicamente para discutir e aprimorar o ensino municipal.

B.3.2.2-OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL:

- Escala de serviços dos profissionais de Saúde deixou de ser divulgada.

Defesa - Determinou-se a imediata divulgação da escala de serviços dos profissionais da saúde.

- Inexistência de cadastro e de acompanhamento específico de pacientes hipertensos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Providenciou-se o eficaz acompanhamento dos pacientes hipertensos.

B.3.3.3.2 - ROYALTIES - RECURSOS HÍDRICOS:

- Falta de movimentação em conta vinculada.

Defesa - Documentos demonstram a abertura de conta específica e a consequente transferência de valores oriundos da arrecadação dos Royalties.

B.3.3.4- ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- Ausência de controle dos recursos arrecadados.

Defesa - Adotaram-se medidas voltadas à abertura de conta específica para a movimentação das verbas provenientes da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP.

B.4.1.2- QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020 (STF):

- Incompatibilidade entre o saldo registrado no Balanço Patrimonial e o valor da efetiva obrigação.

Defesa - Realizou-se o devido ajuste do equivocando lançamento do montante de R\$ 60.000,00 no passivo judicial.

B.6.2 - ALMOXARIFADO:

- Inexistência de sistema de controle formalizado.

Defesa - Implantou-se sistema informatizado de controle dos materiais na cozinha piloto e dos medicamentos na farmácia municipal.

- Desorganização no depósito de materiais didáticos mantidos na Diretoria da Educação.

Defesa - Reestruturou-se o armazenamento e a remessa de materiais às escolas que passaram a efetuar o necessário controle de estoque.

B.6.3 - BENS PATRIMONIAIS:

- Valor total dos bens constante do inventário incompatível com aquele registrado no Balanço Patrimonial.

Defesa - Precária situação financeira do município impediu a contratação de empresa para realizar o levantamento dos bens móveis e imóveis do município,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

com vistas ao adequado registros dos seus valores no Balanço Patrimonial.

C.1.2. - LICITAÇÕES NÃO PROCESSADAS:

- Contratação direta de empresas para a manutenção de veículos.

Defesa - Os gastos referem-se aos reparos imediatos em ônibus e ambulância do município. A frota municipal não conta com veículos reserva.

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Contrato nº 59/14 - Deficiente planejamento destinado ao cumprimento dos prazos para a conclusão da reforma e ampliação do Centro de Saúde II "Antonio Alberto Macuco Janini".

Defesa - O abandono da obra pela empresa inicialmente contratada e a necessidade de se efetuar novo certame licitatório para a sua devida conclusão ensejou o atraso apontado.

- Escolha equivocada de modalidade de licitação voltada à realização de obras.

Defesa - Não houve.

- Paralisação das obras do barracão metálico do agronegócio - "Paking House" em face da falta de consignação das respectivas dotações no orçamento futuro.

Defesa - A Prefeitura aguarda a celebração de convênio voltado à conclusão da obra, com a consequente consignação dos respectivos valores nas peças de planejamento.

D.3.1.1 - ACÚMULO DE CARGOS:

- Falta de comprovação da compatibilidade de horários entre o cargo público e a atividade privada desenvolvida por servidora municipal.

Defesa - Inexistiu o acúmulo de cargos apontado, pois a Diretora Municipal de Saúde e Higiene exerceu a função de professora do curso de medicina em universidade privada - "Unimar".

D.5- ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- **Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.**

Defesa - Envidaram-se esforços para atender as recomendações deste Tribunal.

Setor especializado ratificou os cálculos efetuados pela Fiscalização, atestando a aplicação de 25,67% da receita de impostos e transferências no ensino, bem como a destinação da integralidade dos recursos provenientes do FUNDEB e o investimento de 71,52% das mencionadas verbas (FUNDEB) na valorização dos profissionais do magistério (fls.98/100).

Assessoria Técnica (fls.101/109) e **Chefia de ATJ** (fls.110) pronunciam-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

O d. **Ministério Público** opinou pela aprovação dos demonstrativos examinados (fls.111/113).

Acompanham os autos os seguintes expedientes:

TC-043465/026/14 - Comunicado nº 2522/14 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação sobre a falta do encaminhamento do SIOPE - Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Educação - ao Ministério da Educação.

A Fiscalização constatou a remessa da documentação reclamada pelo FNDE, em 28.01.15.

TC-000869/004/15 - Denúncia apresentada pela Senhora Luciete Martins Diniz de Lazari, munícipe de Vera Cruz, sobre possíveis irregularidades ocorridas naquele Executivo, nos exercícios de 2013 e 2014.

- Repasses ao Terceiro Setor: Convênio celebrado entre a Prefeitura e a Assistência Social São Vicente de Paulo com vistas à prestação dos serviços nos setores de Pronto Atendimento e Programa da Saúde da Família.
Fiscalização: Matéria tratada nos processos TC-000122/004/15 e TC-000298/004/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Desapropriação de Imóveis: Direcionamento dos recursos provenientes do FUNDEB para os pagamentos decorrentes da desapropriação de terrenos destinados à construção dos prédios da Secretaria de Educação, da cozinha piloto e da creche municipal.

Fiscalização: Utilizaram-se as verbas do FUNDEB (40%) somente para a aquisição do lote aproveitado para a construção da creche municipal.

- Reforma e Ampliação do prédio da Unidade Básica de Saúde e Construção do Barracão do Agronegócio: matérias abordadas no item C.2.3 do Relatório de Fiscalização.

- Despesas com a manutenção da frota de veículos: matéria tratada no item C.1.2 do Relatório de Fiscalização.

Denúncias consideradas improcedentes pela equipe técnica da Unidade Regional de Marília: Acúmulo de cargos pela Professora Isaura Cristina Specian, falta de elaboração do Plano Municipal de Saúde, aquisição de materiais odontológicos para tratamento de canais dentários, enquanto não disponibilizado respectivo tratamento pelo Executivo e recontratação de servidores aposentados.

Pareceres anteriores:

Exercício de 2011: **desfavorável**¹ (TC-001249/026/11)

Exercício de 2012: **favorável** (TC-001838/026/12)

Exercício de 2013: **favorável** (TC-001906/026/13)

É o relatório.

GCECR
JMCF

¹ TC-001249/026/11 - Contas do Prefeito de Vera Cruz - exercício de 2011 - Parecer desfavorável em face da insuficiente destinação dos recursos provenientes do FUNDEB - 94,52% (Segunda Câmara - sessão de 02.07.13 - Relator: e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000379/026/14

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,67%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	71,52%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	48,84%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	23,01%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,35%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Inexistente	
População	10.654 habitantes	
Suplementação do Orçamento – Autorizada – 7%	Realizada – 14,81%	
Execução Orçamentária	Déficit – 2,59% (amparado pelo superávit financeiro de 2013)	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 2.217.418,60	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	6,35%	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Fiscal, Precatórios, Transparência.	
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	B
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	B+
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Fixaram-se os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito por meio da Lei Municipal nº 2.647/08, majorando-os em 5,56% mediante lei de iniciativa da Câmara, sem que se tivessem constatado excessivos pagamentos no exercício.

Além da regularidade dos recolhimentos dos encargos sociais, os repasses à Câmara alcançaram valor (R\$ 673.185,92) correspondente a 3,35% da receita tributária ampliada do exercício anterior (2013 - R\$ 16.034.775,81), aquém, portanto, do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal².

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 10.734.846,20) atingiram 48,84% da Receita Corrente Líquida (R\$ 21.979.633,85) no exercício, abaixo do

² **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

limite de 54% previsto na alínea "b", do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 101/00³.

Efetuada a opção pelo regime especial anual para a liquidação da dívida judicial, percebe-se que a Administração depositou quantia (R\$ 633.860,35)⁴ suficiente a satisfazer a regra estabelecida pela Emenda Constitucional nº 62/09, bem como efetuou o pagamento dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício (R\$ 42.335,61).

Todavia, deverá a origem registrar adequadamente as pendências da espécie no Balanço Patrimonial, de modo a atender os princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil.

As alterações orçamentárias equivalentes a 14,81% da despesa inicialmente fixada, acima do limite previsto pelo inciso I do artigo 4º da LOA (7% da despesa fixada)⁵, não prejudicaram a prudência da gestão pública e o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em conta que o déficit da execução orçamentária de 2,59% (R\$

³ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

⁴ Liquidação de Precatórios efetuada em duas parcelas (1ª parcela - 315.973,06, em 30.12.14 e 2ª parcela - R\$ 317.887,29, em 28.01.15) conforme autorizado pelo Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça - DEPRE (fls.192/199 do anexo I).

⁵ **Lei Municipal nº 2.916/2013 - LOA**

Artigo 4º - Fica o Poder executivo autorizado a:

I - Abrir durante o exercício créditos suplementares até o limite de 7% (sete por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º observando-se o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

581.948,78) mostrou-se devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (2013 - R\$ 2.722.134,59).

Verificou-se evolução positiva dos resultados econômico (63,00%) e patrimonial (38,67%) quando cotejados com aqueles apurados em 2013, bem assim superávit financeiro na ordem de R\$ 2.217.418,60.

Além da retração de 7,97% da dívida fundada em relação ao antecedente período (2013), a Prefeitura detinha liquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata de 1,95).

Já a expansão do saldo da dívida ativa (3,79%), em comparação ao pretérito exercício (2013), reclama o incremento de meios de cobrança que possibilitem a sua imediata e expressiva retração.

A despeito dos devidos ajustes, o ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a 25,67% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁶) e 71,52% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT⁷.

⁶ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁷ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Demais, houve a utilização de 98,07% do montante advindo do FUNDEB, no período examinado e de 1,93% até 31.03.15, de acordo com o previsto no artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07⁸.

À saúde municipal direcionaram-se 23,01% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁹. E mais, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

A despeito da aplicação dos mínimos legais e constitucionais no ensino e na saúde, oportuna a análise da qualidade dos respectivos gastos diante da implantação do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁸ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁹ **Art. 77.** (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Quanto ao i-EDUC - Índice Municipal de Educação e ao i-SAÚDE - Índice Municipal da Saúde, a Prefeitura de Vera Cruz atingiu, respectivamente, índices B+ e B.

A despeito da razoável nota alcançada, a análise dos paradigmas utilizados na concepção do i-EDUC - Índice Municipal de Educação - denotam a necessidade de se incrementar a qualidade do ensino municipal, especialmente em relação à inexistência do plano de cargos e salários dos profissionais do magistério, bem como à tempestividade da entrega do material escolar e do uniforme aos discentes da rede municipal de ensino.

Já o setor de saúde, reclama sejam aprimorados o cadastro e o acompanhamento de pacientes hipertensos, divulgada a escala de serviços dos profissionais de saúde e promovida a campanha de aleitamento materno.

Da mesma forma, o desempenho dos elementos de análise que compõem os Índices Municipais de Planejamento (B+), de Gestão Fiscal (B) e de Governança e Tecnologia (B) indica o adequado comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para corrigir as pontuais imperfeições observadas.

De outro norte, a nota "C" atribuída ao i-Cidade aponta insatisfatórios resultados a demandar severa advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados à satisfação das deficiências extraídas do escrutínio das respostas ao questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM)

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto, são realizados diretamente pela Prefeitura, enquanto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

o recolhimento e a disposição final de rejeitos e resíduos sólidos executados pela empresa CGR Guataparã Centro de Gerenciamento de resíduos Ltda. Contudo, a Prefeitura deverá editar os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos das Leis Federais n°s 11.445/07 e 12.305/10.

Além da boa ordem dos livros e registros, observou-se a compatibilidade entre os gastos com combustíveis e a quantidade de veículos da frota do município, bem como a regular aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (R\$ 49.884,85) e dos Royalties (Fundo Especial do Petróleo - R\$ 94.242,90).

Conseguiu a origem justificar as anomalias apontadas nos itens execução contratual e acúmulo de cargos.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE VERA CRUZ, relativas ao exercício de 2.014, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar n° 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Marília - UR-4 para que a Administração Municipal passe a estabelecer na LDO, custos estimados, indicadores e metas físicas, por ações de governo, adote critérios para a limitação de empenhos e movimentação financeira, implante o serviço de informação ao cidadão, regulamente o controle interno, evite exacerbados acréscimos de tempo em seus contratos (matéria tratada no expediente TC869/004/15), verifique a motivação da existência de excedente de recursos oriundos do FUNDEB, corrija as divergências relativas ao resultado financeiro e aos bens patrimoniais, atualize o saldo da dívida ativa, promova certames licitatórios para a realização das despesas com manutenção de veículos (matéria tratada no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

expediente TC-869/004/15) e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os desacertos detectados nos itens resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial, plano de carreira e remuneração do magistério, royalties (recursos hídricos), iluminação pública e almoxarifado.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF